

Processo: 1012262
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Ademir Carlos de Carvalho, Amarin Israel da Silva, Rodrigo Rodrigues de Souza
Representada: Prefeitura Municipal de Ibityúra de Minas
Responsável: José Tarciso Raymundo, Prefeito
Procuradores: Bernardo Gonçalves da Fonseca, OAB/MG 129.231; Wilson Roberto da Silva, OAB/MG 171.850; Ismail Donizete Gonçalves, OAB/MG 92.871; Thiago Taygoara Boletta, OAB/MG 154.766 e Iara Angélica Chaves Baracho, OAB/MG 197.054
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 8/3/2022

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO EM MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO EM PMF. FALTA DE REQUISITOS DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.

1. Inadmitida a utilização de inexigibilidade de licitação na ausência de inviabilidade de competição e de notória especialização do contratado, bem como quando não comprovada a singularidade dos serviços a serem prestados, conforme o art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
2. Em razão da ausência de comprovação da razoabilidade dos preços praticados, e constatado sobrepreço de 265% para o metro quadrado de recapeamento asfáltico e pagamento a maior na execução dos contratos, determina-se o ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação;
- II) aplicar multa ao Sr. José Tarciso Raymundo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento das disposições do art. 25, da Lei n. 8.666/1993, com fundamento no disposto no art. 83, inc. I, c/c art. 85, inc. II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar o ressarcimento pelo responsável, Sr. José Tarciso Raymundo, ao erário municipal do valor de R\$ 294.336,00 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta

e seis reais), devidamente corrigido, a partir de setembro de 2014, nos termos do art. 94 da mesma Lei Complementar n. 102/2008;

- IV) declarar a extinção do processo com julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, vencido, parcialmente, esse último, quanto à imputação de débito ao ex-gestor.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 8/3/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oferecida pelos Vereadores, Srs. Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarin Israel da Silva (fls. 1/42 da peça n. 12), solicitando a apuração de irregularidades nos Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2014, n. 003/2014 e n. 004/2014, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, que resultaram na formalização dos Contratos n. 034/2014, n. 035/2014 e n. 043/2014, respectivamente, celebrados com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, para prestação de serviços de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF de melhoramento, pelo período de 2014 a 2016.

Autuada como Representação, em 27/5/2017 (fl. 45 da peça n. 12), os autos foram a mim distribuídos, ocasião em que determinei a intimação do Prefeito Municipal (fls. 47/47v. da peça n. 12).

À vista da juntada da documentação de fls. 50/301 das peças n. 12 e n. 13, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise das questões denunciadas, considerando as justificativas e documentos apresentados.

Em 3/5/2018, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou análise (fls. 304/306 da peça n. 13). O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, emitiu parecer (fl. 308 da peça n. 13).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, determinei a citação do Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito do Município de Ibitiúra de Minas (fls. 309/309v. da peça n. 13) para apresentação de defesa.

Devidamente citado, o Sr. José Tarciso Raymundo apresentou defesa e documentos (fls. 320/760 das peças n. 13, n. 14 e n. 15).

Os autos retornaram à Unidade Técnica para exame da defesa (fls. 762/763v. da peça n. 15), em 20/11/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, em parecer às fls. 308 da peça n. 13, manifestou-se preliminarmente pela irregularidade dos procedimentos e contratações e opinou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, com o fim de examinar a compatibilidade dos preços avençados com os praticados no mercado.

Acolhendo o pedido do *Parquet*, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 767/767v. da peça n. 15), em 28/5/2019.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou seu estudo técnico (fls. 768/770 da peça n. 15), em 12/6/2019.

Em função da sugestão da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, determinei a intimação do Sr. José Tarciso Raymundo, para que encaminhasse a seguinte documentação: (a) Composição detalhada dos custos do serviço prestado, do BDI e dos Encargos Sociais utilizados; (b) Medições com suas respectivas memórias de cálculo; (c) Razão

do Credor da Contratada; (d) Empenhos; (e) Notas fiscais; e (f) Liquidações (fls.772/772v. da peça n. 15), em 1/7/2019.

O Prefeito enviou documentos (fls. 780/857 e fls. 862/989 das peças n. 15 e n.16).

Em 1/9/2020, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou sua análise (peça n. 17).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, solicitando nova citação do Sr. José Tarciso Raymundo, em 11/12/2020 (peça n. 19).

Redistribuída a presente Representação ao Conselheiro Mauri Torres, foi determinada em 5/3/2021, nova citação para que o Sr. José Tarciso Raymundo apresentasse esclarecimentos acerca do possível dano ao erário no valor de R\$294.336,00, decorrente da ausência de documentação apta a comprovar a execução de serviços contratados, nos termos do relatório técnico (peça n. 17) e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (peça n. 19).

Devidamente citado, o Sr. José Tarciso Raymundo manifestou-se, conforme peças n. 25 e 26.

Novamente, a Representação foi redistribuída à minha relatoria, em 4/8/2021.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou análise (peça n. 34), seguida do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n. 36).

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, eu concedo a palavra ao doutor Ismail para apresentar as suas alegações por até 15 (quinze) minutos, nos termos regimentais.

ADVOGADO ISMAIL DONIZETE GONÇALVES:

Excelentíssimo senhor Conselheiro José Alves Viana, ao qual eu rendo os meus cumprimentos aos demais Conselheiros.

E gostaria de agradecer pela oportunidade de estarmos, aqui, fazendo uso da palavra, para que possa tentar esclarecer alguns pontos dessa representação e dizer que eu estou em Poços de Caldas, eu sou de Poços de Caldas e me perdoem a introdução, mas a Caldense ganhando, também, vai enfrentar o Atlético agora.

Gostaria de fazer uma pequena introdução quanto à AMARP – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo, que é uma associação que temos aqui na região e congrega 10 municípios. E essa associação já existe há mais de 20 anos. Até 2016, ela era uma associação, com possíveis direitos civis. A partir de 2016, ela passou a ser um consórcio público, teve essa transformação para consórcio público.

E essa representação, bem resumidamente, ela se trata de dois tópicos: da forma como a Prefeitura de Ibityúra fez a contratação dos serviços da AMARP e um possível sobrepreço apurado pela Coordenadoria de Fiscalização.

Voltando à parte da formalização, eu gostaria de ressaltar a Vossas Excelências que a AMARP, de 2014 a 2016, quando foi feito esse recapeamento, esse asfalto, foi um convênio junto à SETOP, e o próprio parecer do Tribunal de Contas n. 731118 trata de que a Associação era equiparada ao consórcio e, tendo essa equiparação, a Lei 11.107/2005, que disciplina as normas

gerais de contratação de consórcios, prevê essa contratação através da dispensa e através da inexigibilidade.

E gostaria de ressaltar que, desde a existência, todos os municípios congregados sempre usaram o serviço da AMARP dessa forma, não através de processo licitatório. A AMARP, sim, realiza processo licitatório para fazer compras do asfalto, da areia, das pedras, mas os municípios que utilizam desses serviços da AMARP, em nenhum momento, nem no passado e até a presente data, fizeram algum processo de licitação com a AMARP para os municípios. Vendo que os municípios são congregados e vendo que a AMARP, o princípio não é visar lucro, e, sim, atender aos municípios da melhor forma possível, a um preço mais acessível. Esse é o objetivo e é o que sempre foi feito, inclusive, agora, na presente data, no Município de Pouso Alegre, a AMARP tem duas usinas de asfalto próprias, que foram adquiridas com o dinheiro dos municípios, e essas duas usinas, que são próprias da AMARP, prestam serviço nessa região, nos municípios que estão congregados com a AMARP. É um serviço muito bem feito – diga-se de passagem –, e sempre a um custo bem menor do que o custo de mercado.

Esse é o objetivo da AMARP, acreditamos que o processo não tenha alguma maculação, alguma irregularidade, até reafirmando, visto que nunca foi feito por município nenhum. Essa é a única passagem que um desses municípios tem, através de uma denúncia, dentro do Tribunal de Contas, visto que a denúncia – só a título de comentário –, foi feita por vereadores ou de um vereador, tendo esposa que trabalha dentro da Prefeitura e o outro era motorista de ambulância. O prefeito a deslocou para outro setor, o marido, que é vereador, se sentiu aí, e o outro, ele tirou o motorista de ambulância, porque estava se aproveitando da situação da ambulância para fazer as campanhas. Então, essa denúncia, a única denúncia e o único município que nós temos conhecimento, que está passando por essa situação. Os demais sempre fizeram essas contratações dessa forma, e a AMARP sempre prestou um bom serviço a eles. É a primeira vez que isso acontece.

Agora, dos serviços executados, tenho a ressaltar o seguinte: a manifestação da coordenadoria apontou um sobrepreço, usou por base o parecer técnico de um profissional que o emitiu após o serviço. Ela se baseou nesse parecer. Ela não usou os documentos do convênio. A própria SETOP, onde foi feito o convênio, no próprio convênio que está nos autos, a SETOP já indicou que os serviços, através desse convênio, seriam executados pela AMARP. Isso está explícito no próprio convênio, o qual, após o serviço, a SETOP fez a fiscalização, e pelos órgãos do Governo do Estado, foi tudo considerado dentro da legalidade e dentro da normalidade, inclusive, de preços. A coordenadoria – talvez por algum motivo que realmente não entendi – usou... são dois tipos de emulsão asfáltica. A coordenadoria utilizou o asfalto pré-misturado à frio, que é um asfalto PMF. Não tenho conhecimentos técnicos, mas juntamos para dar maior qualidade para vocês e a AMARP não utiliza isso. Ela utiliza uma emulsão modificada por polímero, que é diferente e é mais caro e ainda é melhor do que isso. O preço que a AMARP cobrou foi de R\$17,59 por m². Totalmente compatível com o mercado.

A coordenadoria utilizou a tabela do DER para indicar o possível preço de R\$2,85 a R\$3,35 o m². É humanamente impossível um m² de asfalto custar entre R\$2,85 a R\$3,35. E a coordenadoria usou isso para mão de obra, o qual dentro dos documentos que nós apresentamos detalhados, a mão de obra cobrada pela AMARP foi de R\$2,70, ou seja, ainda mais barato do que o valor do m² que a coordenadoria usou e não aplicou o material. Esse valor de m² utilizado pela coordenadoria foi da mão de obra. E o asfalto está lá, feito dentro da cidade, o pessoal tem usado até hoje. Desde a época em que foi feito, o asfalto está lá muito bem feito. Esse preço que foi utilizado não condiz com a realidade do material, condiz com a realidade da mão de obra e não do material. E a coordenadoria não usou a documentação. A nosso ver, a coordenadoria sempre fez um excelente trabalho nas prefeituras, isso é de inteiro conhecimento nosso, mas, nesse caso específico, ela usou a tabela do DER e usou o valor da mão de obra e

não do material. E o valor da mão de obra aplicado pela AMARP, que foi de R\$2,70, para compor os R\$17,59. Ainda está mais barato do que o que foi apurado pela coordenadoria. Foi utilizado um material melhor e mais caro do que do mercado, porém ainda dentro de um preço mais acessível, que foi utilizado. Toda manifestação de engenharia foi elaborada na composição do parecer técnico pericial, ou seja, nós mandamos um parecer técnico pericial junto com a defesa e a coordenadoria usou esses argumentos periciais e não o material com todas as provas que nós juntamos de documentos dentro do processo.

Diante desses fatos, eu gostaria de ser mais objetivo com vocês – eu tenho certeza que vai ser muito bem analisado – e repetir que nunca foi feito isso dentro dos municípios desde a existência da AMARP. A AMARP, sim, faz licitação para o material do asfalto, as carretas de material que ela vai comprar para fornecer aos municípios. Agora, os municípios fazem a dispensa, eles fazem a inexigibilidade com a AMARP, porque senão, também, a meu humilde ver, perderia o sentido de ter uma associação e um consórcio, se a gente tivesse que licitar com eles. Agora, caso eles tivessem, realmente, aplicando um sobrepreço, essas coisas, aí não seria correto. Mas não é o caso em tela que nós temos no processo. No processo, nós não estamos vislumbrando um sobrepreço por causa desse relatório que eu repeti a vocês, que o preço em contrato, aqui, de R\$2,75 a 3 e pouco, é impossível tem um m² de asfalto nesse valor, ainda dentro da tabela do DER, isso é o valor da mão de obra. O que compôs os R\$17,00 da AMARP, a mão de obra ainda está mais barata. E esse processo é feito até hoje dentro da Associação, que se transformou num consórcio. Volto a dizer a vocês, a AMARP tem duas usinas de asfalto, que presta serviço nesses municípios muito bem prestado, e é um custo bem menor do que o praticado no mercado. Isso é composto de 10 prefeitos, eles se reúnem mensalmente, uma vez por mês os 10 prefeitos se reúnem. A eleição para o presidente da AMARP é anual, cada Prefeito assume a presidência da AMARP para dirigir os trabalhos, que, além da usina de asfalto, a AMARP tem hora de máquina, de Patrol para fazer a manutenção das estradas rurais, que são feitas no nosso município, aqui, que nós temos uma extensão de área rural, de estrada de terra grande e que a AMARP presta um excelente serviço nessa qualidade de hora de máquina, além da usina de asfalto, que presta esse serviço de asfalto nos municípios.

Então eu gostaria de frisar a Vossas Excelências que nós não vislumbramos — inclusive diante dos documentos — o sobrepreço e não vislumbramos a irregularidade material dessa inexigibilidade mesmo sabendo que a inexigibilidade é aplicada quando se tem outras empresas que prestam o mesmo tipo de serviço. Sabemos que existem quinhentas empresas que prestam o serviço de asfalto, mas esse serviço específico da AMARP, da associação, e que hoje é um consórcio porque, na época em que foi feito, era uma associação e se equipara ao consórcio. Então é possivelmente aceita a dispensa da licitação por parte dos municípios como ente ao qual ela é federada.

Os meus esclarecimentos, isso tudo está dentro do processo, o convênio com a SETOP, aonde ela já determinou quando foi feito o convênio para que se fizesse o trabalho com a AMARP, as tabelas de preço, encontra-se tudo dentro do processo.

Espero contar com a justiça de vocês, senão este ex-Prefeito, que é o José Tarciso, vai sozinho pagar por uma coisa que sempre foi feita e que continua sendo feita da mesma forma até a presente data.

Era o que eu gostaria de explicar a Vossas Excelências. Agradeço muito pela atenção por nos ouvir. O Tribunal de Contas – é de conhecimento nosso – presta excelente serviço ao nosso município. Vejo a atuação do Tribunal de Contas porque eu presto serviço aqui em alguns municípios e eu queria elogiar o trabalho de vocês, cada vez mais exigindo e trabalhando em cima dos prefeitos para que os municípios nossos sempre estejam trabalhando dentro das transparências e sempre dentro das possíveis regularidades.

Muito obrigado por me ouvir.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Devolvo a palavra ao Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Representação

Os representantes informaram que, pelos valores das contratações - R\$226.718,87, R\$86.958,87 e R\$118.818,00 -, respectivamente, o Município deveria ter observado o disposto no art. 23, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Lei de Licitações, e ter licitado os serviços de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF de melhoramento, insurgindo-se contra os Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2014, n. 003/2014 e n. 004/2014, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, que resultaram na formalização dos Contratos n. 034/2014, n. 035/2014 e n. 043/2014, respectivamente, celebrados com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP.

II.2 Da Inexigibilidade de Licitação para o serviço de recapeamento asfáltico

O Município de Ibitiúra de Minas promoveu três Processos de Inexigibilidade de Licitação, no ano de 2014, formalizando 3 Contratos deles decorrentes.

De acordo com o art. 25 da Lei n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação direta por Inexigibilidade de Licitação exige a presença dos seguintes requisitos: **inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização do prestador do serviço.** É o que se extrai da ementa abaixo, no Recurso Ordinário n. 1.007.625, de minha relatoria, julgado pelo Tribunal Pleno, em 12/11/2017, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. NEGADO PROVIMENTO.

Inadmitida a utilização de inexigibilidade de licitação na ausência de notória especialização do contratado, bem como quando não comprovada a singularidade dos serviços a serem prestados.

No caso em estudo, o serviço era de **recapeamento em micro revestimento asfáltico** em PMF, ou seja, havia, no mercado, várias empresas capazes de prestar tal serviço, não se caracterizando a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço. Quanto ao prestador do serviço, a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, tratava-se de pessoa jurídica de direito privado.

A matéria em questão já foi examinada várias vezes pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nas Consultas n. 683.310/2004, n. 118.358-3/1993, n. 142.730-0/1994, n. 111.582-1/1993 e n. 703.949/2005, relatadas nas Sessões de 4/8/2004, 22/3/1994, 16/3/1994, 23/11/1993 e 21/12/2005, **cujas respostas são no sentido da exigência de licitação**. Trago, como exemplo, a ementa da resposta à Consulta n. 683.310/2004 de relatoria do Conselheiro José Ferraz:

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS FILIADOS POR MEIO DE CONVÊNIO. OBRIGATORIEDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 434.547.

Este Tribunal de Contas, portanto, firmou seu posicionamento no sentido de que as Associações de Municípios, que são **entidades de direito privado**, controladas e mantidas pelos Municípios, estão sujeitas à licitação para contratar com municípios, bem como com terceiros.

A Doutrina, por seu turno, é clara quanto ao conceito de inviabilidade de competição. Marçal Justen Filho (2006, p. 355) sintetiza as hipóteses de inviabilidade de competição¹:

Por ausência de pluralidade de alternativas

Por ausência de “mercado concorrencial”

Por impossibilidade de julgamento objetivo

Por ausência de definição objetiva da prestação

O serviço de recapeamento asfáltico não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima. Além de não ser um serviço singular, o prestador do serviço não tem notória especialização. Nesse caso, era obrigatória a abertura de processo licitatório.

Assim, sem sombra de dúvida, os Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2014, n. 003/2014 e n. 004/2014, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ibityúra de Minas, que resultaram na formalização dos Contratos n. 034/2014, n. 035/2014 e n. 043/2014, respectivamente, celebrados com a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, **estavam eivados de vícios**.

Em sua 1ª análise, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios informou que este Tribunal de Contas havia procedido à **Inspeção Extraordinária n. 863.461**, em razão da contratação da AMARP – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo, pelo Município de Ibityúra de Minas, para a **execução de serviços de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF**, por meio dos Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2006, no valor de R\$125.379,52, com vigência de 26/6/2006 a 31/12/2006, alterada pelo 1º Termo Aditivo para o período de 2/1/2007 a 31/12/2007, e sendo firmado um 2º Termo Aditivo, aditando o valor em R\$15.222,80, datado de 4/6/2007. Constatou-se um segundo processo de Inexigibilidade de Licitação de n. 2/2008, no valor de R\$139.090,00, com vigência de

¹ (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006.)

26/6/2008 a 31/12/2008, com acréscimo ao valor de R\$3.485,00, em 31/7/2008, por meio do 1º Termo Aditivo. Por fim, foi realizada outra contratação fundada no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2010, no valor de R\$282.272,00, com vigência entre 29/6/2010 e 31/5/2011, **cujá conclusão da equipe técnica foi pela irregularidade das contratações, uma vez que o objeto não se revestia de natureza singular, não tendo havido o enquadramento às exigências contidas no art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993.**

A referência à Inspeção Extraordinária n. 863.461 é **extremamente relevante** nesta Representação, pois envolveu a mesma irregularidade representada nos presentes autos, **uso de Inexigibilidade de Licitação na contratação de serviços de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF**. E mais, os contratos foram realizados pelas mesmas partes, o contratado foi a AMARP – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo, e o contratante foi o Município de Ibitiúra de Minas.

Este Tribunal de Contas já firmou posicionamento quando da decisão prolatada na **Inspeção Extraordinária n. 863.461**, julgada pela Segunda Câmara, em 22/10/2015, no voto de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, do qual transcrevo:

(...) CONTRATAÇÃO DIRETA DA AMARP – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO RIO PARDO, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO EM MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO, POR PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

(...)

10. É indubitável a irregularidade das contratações da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP sem a realização do processo licitatório, fundadas em processos de inexigibilidade, sem a presença do requisito de singularidade do serviço.

(...)Item 16 – contratação direta da AMARP – Associação dos Municípios do Alto Rio Pardo, para a realização de serviços de recapeamento em microrrevestimento asfáltico, por processos de inexigibilidade de licitação, multa no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Diante do que constato nos autos, considero **falta grave** a utilização de Inexigibilidade de Licitação para amparar os três Contratos realizados em 2014, sendo que **o Município de Ibitiúra de Minas já tinha sido apenado por este Tribunal de Contas** na mesma situação, e dessa forma, impõe-se a aplicação de multa.

Ademais, o próprio defendente afirmou em sua defesa (fls. 320/329 da peça n. 13) que:

Portanto, frise-se, a forma de contratação era a utilizada por outros municípios, além de os preços contratados estarem abaixo dos preços praticados no mercado, e ainda os procedimentos foram aprovados pela assessoria jurídica, pelo que impende seja reconhecido que caso consideradas irregulares as contratações, o foram somente quanto ao aspecto formal, pois que nenhum dano causou ao erário público ou as munícipes, pois que aprovadas todas as prestações de contas dos convênios.

Quanto aos preços abaixo do mercado, passo ao seu exame.

II.3 Do dano ao erário

Em sua primeira análise, a conclusão da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça n. 9) foi a seguinte:

Isto posto, entende-se a princípio que os preços contratados estão acima do mercado praticados em 2014, podendo ter como resultado um dano ao erário de R\$393.447,60 (trezentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos),

entretanto, para confirmar a compatibilidade dos preços contratados nos processos de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2014, 003/2014 e 004/2014 com os preços praticados no mercado a época e, para apurar o valor total pago, é necessário o envio das seguintes documentações:

Composição detalhada dos custos do serviço prestado, do BDI e dos Encargos Sociais utilizados;

Medições com suas respectivas memórias de cálculo;

Razão do Credor da Contratada;

Empenhos; Notas fiscais; Liquidações.

Já em uma segunda análise, a mesma Coordenadoria reafirmou (peça n. 17):

Por todo o exposto anteriormente, esta unidade técnica concluiu que a execução do contrato e o pagamento, caso não sejam apresentadas comprovações que possam modificar a comparação efetuada, gerou um pagamento a maior de R\$294.336, referenciados a 9/2014.

A partir do apontamento feito pela Unidade Técnica pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$294.336,00, foi determinada **nova citação para que o Sr. José Tarciso Raymundo apresentasse esclarecimentos acerca** da ausência de documentação apta a comprovar a execução de serviços contratados, nos termos do relatório técnico (peça n. 17) e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (peça n. 19).

Devidamente citado, o Sr. José Tarciso Raymundo apresentou nova defesa e documentos (peça n. 26), com os seguintes destaques:

Em que pese todo o esmero e o elevado grau técnico dos servidores da referida coordenadoria, tal pagamento a maior não procede, havendo claro equívoco de interpretação por parte dos técnicos do tribunal.

Isto porque a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia foi elaborada em contraposição ao “Parecer Técnico Pericial” elaborado pelo engenheiro Alexandre Lacerda – CREA-DF 8252-D e não à integralidade dos documentos apresentados.

Em que pese o esmero técnico do referido parecer e ainda, que este tenha sido elaborado e juntado pelo próprio representado, tal documento não pode representar, por si só, a plena e total elucidação na presente representação, isto porque, trata-se de documento produzido *a posteriori* dos serviços realizados.

(...)

Assim, somando-se todos os trabalhos realizados pelos convênios, bem como, as oscilações naturais de mercado, o valor unitário de R\$17,59 em média, é compatível com os materiais utilizados e o serviço prestado, sem a indicação de qualquer sobre preço.

(...)

Não bastassem os apontamentos anteriores, quais por si só já elucidam a totalidade dos serviços realizados, bem como, seu preço em plena consonância com os valores de mercado, conforme documentação de fls. 350/760, todos os serviços foram acompanhados e devidamente auditados e tiveram as contas prestadas à Secretaria de Transporte e Obras Públicas – SETOP e a Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

(...)

Tendo em vista a manifestação do defendente, examinei os documentos carreados aos autos e verifiquei a existência de notas fiscais, extratos bancários, guias de recolhimento de INSS, declarações do Município sobre os processos de inexigibilidade, etc.

No entanto, constatei a juntada à fl. 370 da peça n. 13 do OF./DPC/FT/751/2016 da Secretaria de Transporte e Obras Públicas do Estado, informando ao Município que registrou a ausência de documentação essencial e indispensável à aprovação das contas do **Convênio n. 101/2014**, em 24/11/2016. Também, em 26/9/2016, do OF./DPC/FT/600/2016 (fl. 527 da peça n. 14) informando ao Município que registrou ausência de documentação essencial e indispensável à aprovação das contas do **Convênio n. 244/2014**. E, em 9/6/2016, do OF. SIM/DPC/053/2016 (fl. 660 da peça n. 15), informando ao Município que registrou ausência de encaminhamento de prestação de contas relativa ao **Convênio n. 244/2014**.

Destarte, ao contrário do afirmado pela Defesa, **não há na documentação de fls. 350/760 nenhum documento da Secretaria de Transporte e Obras Públicas do Estado dando quitação às prestações de contas apresentadas.**

Realizado exame complementar da Defesa (peça n. 34), colhe-se do relatório:

Assim, em que pese as alegações do defendente de que o convênio prevê a contratação com a AMARP, esta não procede.

Ao contrário o termo de convênio determina que a administração deveria proceder à licitação em conformidade com os critérios da Lei Federal 8666/93 e em caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação fossem observados os critérios definidos no art. 24, 25 e 26 da Lei 8666/93.

Conforme se observou nos processos de inexigibilidade realizados pela Prefeitura Municipal de Ibitiúra não foram preenchidos os critérios:

- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- Justificativa do preço – demonstrando que os preços se encontravam em conformidade com os de mercado.

Quanto aos preços a análise conduziu a um sobrepreço de 265%. Apesar da alegação de que os preços eram compatíveis com o mercado e de que a Prestação de Contas teria sido aprovada pela SETOP, não foram carreados aos autos documentos que comprovassem as informações.

Diante do exposto mantêm-se as conclusões do relatório técnico peça nº 17 ID 2236922.

4. Conclusão

Por todo o exposto mantem-se as conclusões do exame realizado por esta unidade técnica quanto ao sobrepreço de 265% para o metro quadrado de recapeamento asfáltico e quanto ao pagamento a maior na execução dos contratos, no valor de R\$294.336,00.

No mesmo sentido é o parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer conclusivo (peça n. 36):

Os autos retornam a este Ministério Público de Contas instruídos com o exame conclusivo da defesa consignado no arquivo SGAP nº 2527024 (Peça 34), no qual a Unidade Técnica manteve as conclusões de sua análise anterior “quanto ao sobrepreço de 265% para o metro quadrado de recapeamento asfáltico e quanto ao pagamento a maior na execução dos contratos, no valor de R\$294.336,00”.

5. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica (Arquivo SGAP nº 2527024 - Peça 34), motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, opinamos pela procedência da Representação, pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, e pela determinação de ressarcimento do dano apurado aos cofres municipais.

Portanto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **concluo pelo dano ao erário e pela determinação de ressarcimento ao erário**

municipal, no valor histórico de R\$294.336,00 (referenciado a 9/2014) a ser devidamente corrigido monetariamente na data do devido recolhimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **voto pela procedência** desta Representação e, com fundamento no disposto no art. 83, inc. I, c/c art. 85, inc. II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, **aplico multa** ao Sr. José Tarciso Raymundo, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento das disposições do art. 25, da Lei n. 8.666/1993, e **determino o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$294.336,00**, devidamente corrigido, a partir de setembro de 2014, nos termos do art. 94 da mesma Lei Complementar n. 102/2008.

Voto, ao final, pela extinção do processo com julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Relator em parte. Deixo de imputar débito ao ex-gestor porque, a meu juízo, faltam elementos de convicção sobre a certeza e a liquidez do indicado prejuízo material ao erário municipal.

ENTÃO FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *